



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000390/2010-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2302-003.305 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Órgão Público
Embargante 3ª Câmara/2ª Turma
Interessado MUNICÍPIO DE JÚLIO MESQUITA - CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Devem ser acolhidos os presentes embargos para que o Acórdão proferido em duplicidade seja tornado sem efeito e desanexado dos autos, ratificando-se o Acórdão antes proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Embargos Acolhidos

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração, para excluir dos autos o Acórdão proferido na sessão de 23 de janeiro de 2014, n.º 2302-002.956, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF e ratificar a validade do Acórdão n.º 2003-00818, de fls.246/253, proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF, em 08/06/2011, que deu provimento ao recurso voluntário.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em desfavor de Município de Julio Mesquita-Câmara Municipal, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados incidentes sobre os valores pagos a exercentes de mandatos eletivos. (vereadores), no período de 04/2005 a 12/2008. e, relativo à diferença de SAT, nas competências de 06/2007 a 12/2009. O contribuinte foi cientificado da lavratura em 29/04/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/31, por tratar o contribuinte de pessoa jurídica de direito público, não foi aplicada multa de mora, por expressa determinação legal, até a competência de janeiro de 2007. Já com relação às competências de fevereiro de 2007 a novembro de 2008, procedeu-se a comparação de multas a serem aplicadas, levando-se em consideração a legislação anterior e a introduzida pela MP nº. 449/2008, transformada em Lei nº. 11.941/2009, conforme determinado pelo art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Por fim, para as competências a partir de dezembro de 2008, aplicou-se a multa de ofício prevista na legislação introduzida pela Medida Provisória supracitada.

Após a apresentação das impugnações por parte do Município e da Câmara Municipal, Acórdão de fls. 179/190, julgou o lançamento procedente.

Contra essa decisão, o Sr. Prefeito Municipal apresentou recurso voluntário, por meio do qual alega, em síntese que:

- a) a nulidade da autuação ante a ilegitimidade da Recorrente e o não cumprimento dos requisitos mínimos para a lavratura do auto de infração uma vez que não consta a fiel descrição do fato infringente;
- b) a nulidade da autuação e ineficácia do procedimento fiscal porque o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento do contribuinte;
- c) a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos agentes políticos, diante da suspensão determinada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal; (d) de acordo com o art. 12, ‘j’ da Lei nº. 8.212/91, é desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias;
- d) deve ser considerado como de cinco anos o prazo decadencial para o Fisco Federal constituir o crédito tributário;
- e) requer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a solução final da lide.

Também o Sr. Presidente da Câmara Municipal apresentou recurso voluntário, argüindo o que se segue:

- a) a anulação do auto de infração, ante a ilegitimidade do Recorrente em figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que sua legitimidade processual se restringe em defender seus interesses institucionais, cabendo ao Município responder pelas dívidas oriundas do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- b) que não foram atendidos os requisitos mínimos para a lavratura do auto de infração, não constando a fiel descrição do fato infringente;
- c) a declaração de ineficácia do procedimento fiscal, pois o auto de infração deveria ser lavrado, necessariamente, no local do estabelecimento fiscalizado;
- d) a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos agentes políticos, diante da suspensão determinada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal;
- e) a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos agentes políticos, diante da suspensão determinada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal;
- f) de acordo com o art. 12, 'j' da Lei nº. 8.212/91 é desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias;
- g) que é direito do contribuinte obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a solução final da lide.

O presente processo teve Acórdão proferido em 08/06/2011, pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF.

Entretanto, este Processo Administrativo Fiscal continha três processos apensados que não foram julgados por aquela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara. Ao ser expedido, em prosseguimento para a origem, a unidade administrativa da Receita Federal do Brasil, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Marília-Sacat-EAC2/ SP, retornou o mesmo ao CARF para as providências cabíveis, quanto aos processos apensados.

Tendo em vista que a relatora do processo principal não desempenha mais o mandato no Conselho, o processo foi novamente sorteado, em cumprimento ao artigo 49, §9º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 256/2009:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros

(...)

§ 9º Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, os processos deverão ser devolvidos no prazo de

até 10 (dez) dias, e serão sorteados na reunião que se seguir à devolução.

Desta forma, ao ser sorteada como relatora, indiquei os processos para a pauta e, por um lapso, quando do julgamento, proferi também Acórdão para o principal que já tinha decisão válida proferida.

Por esta razão, embarguei o Acórdão 2302-002.956, proferido em 23/01/2014, em duplicidade, para que seja desconsiderado e desanexado dos autos do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Do Acolhimento dos Embargos de Declaração.

Com efeito, compulsando os autos e do exposto no Relatório deste voto, se vê que consta das fls.246/253, decisão válida e consubstanciada através do Acórdão 280300.818, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara em 08/06/2011, que não foi objeto de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme despacho de fls.262, devendo produzir seus efeitos.

Por esta razão,

Acolho os Embargos de Declaração para que o Acórdão posterior, proferido em 23/01/2014, em duplicidade, seja desconsiderado e desanexado dos autos do presente processo, ratificando-se o Acórdão antes proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 11444.000390/2010-03
Acórdão n.º **2302-003.305**

S2-C3T2
Fl. 274

CÓPIA